

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA **COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA**

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000120-75.2025.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE QUIJINGUE/BA e de JOSÉ ROMERO ROCHA MATOS FILHO, objetivando o provimento jurisdicional consistente no reconhecimento da obrigação de não fazer com o fito de impedir que realização da FESTA DE SÃO SEBASTIÃO, nos moldes em que se encontram estabelecidos, em razão da desproporcionalidade entre as ações prioritárias e a realização do referido evento festivo, especialmente diante do ESTADO DE EMERGÊNCIA reconhecido pelo Decreto Municipal nº 21/2025, em vigor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Aduz a exordial que, em 06 de janeiro de 2025, a municipalidade demandada publicou o Decreto de nº 21, no bojo do qual decretou a situação de emergência em Quijingue e adotou providências, indicando a expressiva perda da capacidade de manter a continuidade da prestação de serviços públicos, fundando-se em "aprofundado endividamento".

Declara o Parquet que o referido ato administrativo sinaliza a situação de gravidade e anormalidade pela qual passa o Município de Quijingue, em virtude do descontrole fiscal, orçamentário, financeiro e administrativo da máquina pública, comprometendo o funcionamento



de todos os setores da administração pública municipal, atingindo áreas essenciais como (i) saúde; (ii) educação; (iii) segurança pública; (iv) além da completa falta de higiene das ruas e logradouros públicos, os quais estão sem um serviço eficiente de limpeza urbana.

Salienta que, em visita *in loco* às unidades de saúde do Município de Quijingue, verificou-se que a administração pública local determinou a redução dos horários de funcionamento de todas as unidades (de 08h às 14h), fundamentada na contenção de gastos. Nessa mesma visita, constatou-se, ainda, a precariedade das citadas unidades de saúde e a ausência de medicamentos essenciais do componente básico da assistência farmacêutica.

Não obstante, o Município de Quijingue, organizou festejos do padroeiro de São Sebastião, com previsão para ocorrer entre os dias 21 a 22 de janeiro de 2025, evento que contará com a participação de diversos artistas de reconhecimento regional e nacional, com gastos estimados em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Razão pela qual requer:

- a) liminarmente e, *inaudita altera pars*, que seja determinado ao Município de Quijingue e ao seu representante, o cumprimento da obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de efetuar qualquer despesa com a contratação de artistas, estruturas e demais itens para a realização de festejos de São Sebastião, previstos para os dias 21 e 22 de janeiro, suspendendo-se o evento já agendado IMEDIATAMENTE, tais como pagamentos destinados à contratação de bandas, artistas, empresas (de publicidade, inclusive), produtores culturais, iluminação, sonorização, montagem de palco, bares, restaurantes ou de quaisquer outros bens e serviços atrelados aos eventos, tudo sob pena de imposição de multa pessoal ao Gestor no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- b) liminarmente e, inaudita altera pars, que seja determinado ao Município de Quijingue e ao seu representante, o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na SUSPENSÃO IMEDIATA DA FESTA DE SÃO SEBASTIÃO QUE OCORRERIA NO DIA 21 E 22 DE JANEIRO do corrente ano, diante do estado de emergência financeira da cidade;
- c) liminarmente e, *inaudita altera pars*, seja determinado ao Município de Quijingue e ao seu representante, o cumprimento da obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de realizar



qualquer despesa, pagamento ou repasse para a realização de festejo com recursos destinados à cultura ou educação, excluindo o aspecto religioso da festa do padroeiro, sejam verbas próprias indicadas no orçamento ou sejam verbas derivadas das transferências dos demais Entes Políticos.

Ao final, que seja confirmada a tutela liminar de urgência para condenar os demandados à OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização dos festejos do padroeiro de Algodões, em Quijingue/BA nas datas (21 a 22 de janeiro de 2025) e atuais contratos, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

À peça vestibular, foram acostados os documentos comprobatórios do alegado (ID 482026883 e ss.).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público pelo rito previsto na Lei 7.347/85 na qual busca salvaguardar o interesse público e coletivo.

Assegura o art. 4º do referido diploma normativo:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

O Código de Processo Civil, nos arts. 300 e seguintes, prevê a possibilidade de concessão da tutela de urgência desde que presentes seus pressupostos.



No caso em tela, verifico estarem plenamente configurados os requisitos previstos no referido dispositivo logal, razão porque há de par deferido a podido de entecipação

dispositivo legal, razão porque há de ser deferido o pedido de antecipação.

A prova documental acostada demonstra, *prima facie*, a probabilidade do direito, com a presença

de elementos probatórios suficientes que indicam o quanto aduzido na inicial.

Isto porque, da análise minuciosa de todos os documentos acostados verifico que, de fato, o Município de Quijingue encontra-se em Situação de Emergência declarada pelo Decreto nº 21, de

06 de janeiro de 2025, por período de 60 dias (ID 482026886).

A Situação de Emergência é declarada quando o ente vivencia uma realidade anormal a exemplo de um desastre natural e excede a capacidade de resposta do Município, implicando na necessidade de auxílio direto e imediato de outros entes para que se proceda à recuperação da infraestrutura dos espaços públicos e se assegure que a população tenha meios para o retorno

de seus afazeres cotidianos.

Não obstante a esta situação dramática, segundo verifico dos documentos anexados (ID 482024678 p. 14-51 e 482024679 e ss.), no mês de janeiro de 2025 houve a contratação de

artistas para a realização do evento conhecido na região como FESTA DE SÃO SEBASTIÃO.

Apenas em um olhar superficial sobre as publicações colacionadas a estes autos, os custos se

aproximam de milhões de reais.

Com isso a probabilidade do direito está, em sede de cognição sumária, devidamente

demonstrada.

Importante esclarecer, inicialmente, que os atos administrativos submetem-se ao controle



jurisdicional justificado, inclusive, pelo sistema de freios e contrapesos estabelecido na Constituição Federal que viabiliza o controle das atividades de poder por cada um deles

respectivamente, de forma a evitar abusos no exercício de qualquer esfera.

A atuação da Administração Pública, no que se refere à alocação de recursos para as diversas necessidades e demandas da população, conta, sim, com margem de discricionariedade, de forma a permitir que o gestor público, em contato direto com as circunstâncias experimentadas,

possa identificar a conveniência e oportunidade dos gastos.

Todavia, é inegável que a sua atuação se submete às normas consagradas no ordenamento jurídico. Sendo assim, a doutrina administrativista mais moderna esclarece a subsunção dos atos administrativos à juridicidade, para inserir a atuação estatal ao Direito como um todo, abarcando não apenas as leis, como também princípios norteadores da administração pública e os direitos

fundamentais dos munícipes resguardados no texto constitucional.

Assim, tem-se que mesmo atos discricionários, como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade, demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento

jurídico pátrio.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte;

Destes, afora o princípio da juridicidade, evolução interpretativa da legalidade expressa no texto, destaco a exigência constitucional pela observância da moralidade e eficiência. Em curtas palavras em razão da natureza jurídica desta decisão, observo quanto ao primeiro, a exigência de atuação administrativa ética, leal e séria, seguindo padrões éticos de decoro e boa-fé e quanto ao segundo a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas no ordenamento jurídico.

Se é verdade que o lazer é direto de todos e que deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, impõe-se também observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.

Contudo, a programação, como se encontra elaborada, apresenta aparente desvio de finalidade em razão da desproporção dos valores vertidos conforme amplamente fundamentado.

Assim, o perigo ao resultado útil do processo é evidente e demanda a atuação imediata do Poder Judiciário local. Caso não sejam suspensas as apresentações, uma vez realizadas as performances e remunerados os artistas, o direito de toda uma população perece sem possibilidade de restabelecimento ao *status quo ante*.

Assim, defiro a tutela de urgência postulada para determinar:

- a) SUSPENSÃO IMEDIATA DA FESTA DE SÃO SEBASTIÃO QUE OCORRERIA NO DIA 21 E 22 DE JANEIRO DE 2025, diante do estado de emergência financeira da cidade;
- b) determinar o ao Município de Quijingue e ao seu representante cumprimento da obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de efetuar qualquer despesa com a contratação de artistas, estruturas e demais itens para a realização de festejos de São Sebastião, previstos para os dias 21 e 22 de janeiro, suspendendo-se o evento já agendado IMEDIATAMENTE, tais como pagamentos destinados à contratação de bandas, artistas, empresas (de publicidade, inclusive), produtores culturais, iluminação, sonorização, montagem de palco, bares, restaurantes ou de quaisquer outros bens e serviços atrelados aos eventos;
- c) determinar ao Município de Quijingue e ao seu representante, o cumprimento da obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de realizar qualquer despesa, pagamento ou repasse para a realização de festejo com recursos destinados à cultura ou educação, excluindo o aspecto religioso da festa do padroeiro, sejam verbas próprias indicadas no orçamento ou sejam verbas derivadas das transferências dos demais Entes Políticos, TUDO sob pena de multa fixa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Intime-se o réu para cumprimento da decisão. Cite-se o requerido para oferecer contestação, no prazo de 15 dias. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência. Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais DIONE CERQUEIRA SILVA Juíza de Direito